R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001020-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: SPAZIO MONT VERNON

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SPAZIO MONT VERNON ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, todos devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que a requerida é dona e possuidora da unidade autônoma "406-04", localizada no condomínio autor e se encontra sem pagar as despesas de administração, conservação e limpeza desde 10/08/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 41 e ss, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que vendeu o imóvel para Vivian Mirandola, tendo as chaves sido entregues em 26/03/2012. Assim, desde tal data não é mais responsável pelas despesas descritas na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Sobreveio réplica às fls. 100/102.

As partes foram convocadas a produzir provas. A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Às fls. 184/187 e 202 foram carreados ofícios expedidos pela 5ª Vara Cível local.

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor veio a juízo sustentando que o requerido tem um débito de R\$ 3.222,06 referente a despesas de administração, conservação e limpeza da unidade condominial especificada (agosto de 2012 a outubro de 2013).

A tese sustentada pela requerida para justificar o inadimplemento (alegação de que o imóvel foi vendido a Vivian Mirandola, que se encontra com as chaves desde 26/03/2012) não procede.

As peças/informes referentes ao processo de consignação em pagamento nº 778/12, em trâmite perante a 5ª Vara Cível local (promovido pela aqui requerida em face da compradora Vivian) indicam que até janeiro desde ano as chaves, depositadas em juízo, não haviam sido retiradas por Vivian; é importante, ainda, salientar que na mesma LIDE Vivan busca, através de reconvenção, o desfazimento do negócio.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assim, a posse é da autora/aqui ré e disso decorre sua responsabilidade perante o condomínio.

Nesse sentido:

Ementa: Despesas condominiais. Cobrança. Apelo dos requeridos. Responsabilidade pelos débitos condominiais antes da entrega das chaves do imóvel é de responsabilidade da construtora, então proprietária (obrigação propter rem) da unidade (203). (...) (TJSP, Apelação nº 0030369-84.2012.8.26.0477, Rel.Des. Campos Petroni, DJ 07/04/2015).

Caso a ré obtenha êxito na ação acima mencionada poderá cobrar da compradora Vivian as taxas eventualmente pagas por força desta LIDE

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar ao autor, SAPZIO MONT VERNON, o importe de R\$ 3.3.286,50 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), tudo com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC. O valor obtido será acrescido de juros de

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, fica, ainda, a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo, por equidade, em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA